



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2.005.058 - PR (2021/0318673-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : MARLI AKEMI NAKAHODO
OUTRO NOME : MARLI AKEMI
ADVOGADOS : RÉGIS FELIPE CONSULO BELIZÁRIO - PR058003
CARLOS EDUARDO BAZANI CABRAL DE MELO - PR058752
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL PARA REINCLUSÃO DE SOBRENOME EXCLUÍDO NO DIVÓRCIO. OMISSÕES RELEVANTES. INOCORRÊNCIA. QUESTÃO CENTRAL EXPRESSAMENTE DECIDIDA. DIREITO SUBJETIVO DE REINCLUIR SOBRENOME DO EX-CÔNJUGE EXCLUÍDO POR OCASIÃO DO DIVÓRCIO. POSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO QUE ERA FRANQUEADA À PARTE NO DIVÓRCIO. EQUÍVOCO OU INDUÇÃO A ERRO NÃO COMPROVADOS. LIVRE ESCOLHA PELA RETOMADA PELO NOME DE SOLTEIRO. AUSÊNCIA DE MODIFICAÇÃO DOS DOCUMENTOS PESSOAIS. IRRELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE SE TRATA DE PESSOA CONHECIDA PESSOAL OU PROFISSIONALMENTE PELO SOBRENOME DO EX-CÔNJUGE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 58, CAPUT, DA LEI Nº 6.015/73. EXCEPCIONALIDADE E RAZÃO RAZOAVELMENTE FUNDADAMENTE NÃO DEMONSTRADAS. EX-CÔNJUGE CUJO SOBRENOME SE PRETENDE REINSERIR, ADEMAIS, QUE É PRÉ-MORTO. SOBRENOME DE ORIGEM JAPONESA E NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA TRADIÇÃO E COSTUMES SOCIAIS MILENARES. PEDIDO DE RETIFICAÇÃO PARA RETOMADA DO SOBRENOME DE SOLTEIRO IDÊNTICO AO UTILIZADO ANTES DO CASAMENTO. AUSÊNCIA DE PEDIDO E, CONSEQUENTEMENTE, DE DEBATE DA QUESTÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DO SOBRENOME ALEGADAMENTE FALTANTE DE FORMA EXTRAJUDICIAL.

1- Ação distribuída em 11/02/2020. Recurso especial interposto em 25/06/2021 e atribuído à Relatora em 26/01/2022.

2- Os propósitos recursais consistem em definir: (i) se há omissões relevantes no acórdão recorrido; (ii) se a fundamentação apresentada para a pretendida retificação de nome, por meio da qual se busca a retomada do sobrenome abandonado por ocasião do divórcio, seria suficiente e idônea; (iii) se a manutenção da improcedência do pedido implicaria em ausência de sobrenome à parte.

3- Não há que se falar em omissão relevante quando o acórdão recorrido se pronunciou expressamente sobre a questão central da controvérsia, a saber, a possibilidade de retificação do registro civil com a reinclusão do sobrenome utilizado ao tempo do casamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- 4- Conquanto se afirme que a pretensão seria meramente retificadora de nome civil, com a simples reinclusão do sobrenome que utilizava à época do matrimônio, fato é que a questão é substancialmente diferente, pois é preciso definir se há um direito subjetivo da parte em reinserir o sobrenome que havia sido livremente excluído por ela por ocasião do divórcio.
- 5- Não há dúvida de que a parte poderia ter mantido o sobrenome do ex-cônjuge por ocasião do divórcio consensual com base no art. 17, § 2º, da Lei nº 6.515/77 e, embora se afirme que teria havido um equívoco ou indução a erro no momento do divórcio consensual, fato é que nada se comprovou a respeito de um suposto desejo da parte em manter o sobrenome naquele momento.
- 6- O simples fato de a parte não ter alterado os seus documentos pessoais até o momento não induz, por si só, à conclusão de que teria ela o direito de reincluir o sobrenome que abdicou por ocasião do divórcio ocorrido em 1994, inclusive porque se trata de pessoa que, de longa data, reside no exterior sem que tenham sido emitidos novos documentos em território nacional.
- 7- Não se comprovou, ademais, que a parte seria uma pessoa conhecida pessoal ou profissionalmente pelo sobrenome de seu ex-cônjuge, razão pela qual não estão preenchidos os requisitos do art. 58, *caput*, da Lei nº 6.015/73, com a redação vigente ao tempo da propositura da ação, que indicam que a alteração do sobrenome será excepcional e deverá possuir motivo razoavelmente fundamentado inócurrenente na hipótese.
- 8- Na hipótese, ademais, duas circunstâncias fáticas específicas não recomendam a reinclusão do sobrenome do ex-cônjuge mais de 25 anos após o encerramento do vínculo conjugal, a saber: (i) pretende-se reincluir o sobrenome de ex-cônjuge falecido em 2001, que sequer pôde se pronunciar sobre o pedido, sua eventual aquiescência ou deduzir eventuais razões de resistência à pretensão; (ii) pretende-se a reinclusão de sobrenome de origem japonesa, país de cultura sabidamente tradicional e conservadora em relação aos costumes, na qual o sobrenome e as tradições familiares milenares possuem sentido e significado extremamente acentuado para a população local.
- 9- Ausente, na petição inicial, pedido de retificação de registro civil para a retomada do sobrenome de solteiro idêntico ao que alegadamente utilizava antes do casamento, descabia o exame da questão pelas instâncias ordinárias, eis que a matéria não havia sido deduzida e não compunha o objeto litigioso, ressalvada a possibilidade de a parte requerer, extrajudicialmente, a inclusão do sobrenome alegadamente faltante com base no art. 57, I, da Lei nº 6.015/73 (incluído pela Lei nº 14.382/2022).
- 10- Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não-provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2022(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2.005.058 - PR (2021/0318673-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : MARLI AKEMI NAKAHODO

OUTRO NOME : MARLI AKEMI

ADVOGADOS : RÉGIS FELIPE CONSULO BELIZÁRIO - PR058003
CARLOS EDUARDO BAZANI CABRAL DE MELO - PR058752

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de recurso especial interposto por MARLI AKEMI, com base no art. 105, III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra o acórdão do TJ/PR que, por unanimidade, deu provimento à apelação interposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ.

Recurso especial interposto em: 25/06/2021.

Atribuído ao gabinete em: 26/01/2022.

Ação: de retificação de registro civil proposta pela recorrente em 11/02/2020 (fls. 1/13, e-STJ).

Sentença: julgou procedente o pedido, ao fundamento de que, conquanto tenha sido consignado, por ocasião do divórcio, que a recorrente voltaria a usar o nome de solteira, fato é que seus documentos pessoais jamais foram alterados e a recorrente seria conhecida no Japão, onde reside, pelo nome adotado por ocasião do matrimônio (fls. 62/65, e-STJ).

Acórdão do TJ/PR: por unanimidade, deu provimento à apelação interposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. REGISTROS PÚBLICOS. AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. REINCLUSÃO DE PATRONÍMICO DO EX-CÔNJUGE APÓS DIVÓRCIO ENTRE AS PARTES. EX-CÔNJUGE FALECIDO QUE NÃO DEIXOU AUTORIZAÇÃO PARA TANTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AUSÊNCIA DE JUSTO MOTIVO A AUTORIZAR A MODIFICAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 57 DA LEI Nº 6.015/73. RECURSO PROVIDO.

A declaração da autora de que nunca voltou a utilizar o nome de solteira, as declarações dos filhos (mov. 1.10) e a residência há praticamente 30 anos no Japão, não são argumentos capazes de conferir excepcionalidade à regra da imutabilidade do nome prevista no artigo 57 da lei de Registros Públicos, visto que o sobrenome tem função identificadora da estirpe familiar e tendo a parte autora optado em retornar ao nome de solteira, não existe motivos hábeis para retificação do registro civil.

Destaca-se ainda que o ex-cônjuge faleceu no ano de 2001 (mov. 1.9), motivo pelo qual não se mostra razoável, após 26 anos da ruptura do casal, a parte autora opte pelo retorno ao uso do sobrenome do ex-cônjuge, principalmente sem o conhecimento e autorização dele (fls. 116/122, e-STJ).

Embargos de declaração: opostos pela recorrente, foram rejeitados, por unanimidade (fls. 154/158, e-STJ).

Recurso especial: aponta-se violação: (i) aos arts. 489, § 1º, e 1.022, ambos do CPC/15, ao fundamento de que o acórdão recorrido não teria se pronunciado sobre a incidência do princípio da verdade real, com a manutenção do sobrenome tendo em vista a sua utilização por muitos anos, e não teria se pronunciado sobre o fato de que a recorrente não possui mais sobrenome em razão do divórcio; (ii) ao art. 58 da Lei nº 6.015/73, ao fundamento de que a retificação pretendida possuiria motivação suficiente e idônea, consubstanciada, justamente, no reiterado uso do sobrenome do ex-cônjuge mesmo após o divórcio; (iii) ao art. 16 do CC/2002, ao fundamento de que, julgado improcedente o pedido, a recorrente se manterá sem nenhum sobrenome, uma vez que AKEMI seria apenas uma composição conjunta ao prenome MARLI (fls. 209/239, e-STJ).

Ministério Público Federal: manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção no processo (fls. 258/260, e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2.005.058 - PR (2021/0318673-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : MARLI AKEMI NAKAHODO

OUTRO NOME : MARLI AKEMI

ADVOGADOS : RÉGIS FELIPE CONSULO BELIZÁRIO - PR058003

CARLOS EDUARDO BAZANI CABRAL DE MELO - PR058752

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL PARA REINCLUSÃO DE SOBRENOME EXCLUÍDO NO DIVÓRCIO. OMISSÕES RELEVANTES. INOCORRÊNCIA. QUESTÃO CENTRAL EXPRESSAMENTE DECIDIDA. DIREITO SUBJETIVO DE REINCLUIR SOBRENOME DO EX-CÔNJUGE EXCLUÍDO POR OCASIÃO DO DIVÓRCIO. POSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO QUE ERA FRANQUEADA À PARTE NO DIVÓRCIO. EQUÍVOCO OU INDUÇÃO A ERRO NÃO COMPROVADOS. LIVRE ESCOLHA PELA RETOMADA PELO NOME DE SOLTEIRO. AUSÊNCIA DE MODIFICAÇÃO DOS DOCUMENTOS PESSOAIS. IRRELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE SE TRATA DE PESSOA CONHECIDA PESSOAL OU PROFISSIONALMENTE PELO SOBRENOME DO EX-CÔNJUGE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 58, CAPUT, DA LEI Nº 6.015/73. EXCEPCIONALIDADE E RAZÃO RAZOAVELMENTE FUNDADAMENTE NÃO DEMONSTRADAS. EX-CÔNJUGE CUJO SOBRENOME SE PRETENDE REINSERIR, ADEMAIS, QUE É PRÉ-MORTO. SOBRENOME DE ORIGEM JAPONESA E NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA TRADIÇÃO E COSTUMES SOCIAIS MILENARES. PEDIDO DE RETIFICAÇÃO PARA RETOMADA DO SOBRENOME DE SOLTEIRO IDÊNTICO AO UTILIZADO ANTES DO CASAMENTO. AUSÊNCIA DE PEDIDO E, CONSEQUENTEMENTE, DE DEBATE DA QUESTÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DO SOBRENOME ALEGADAMENTE FALTANTE DE FORMA EXTRAJUDICIAL.

1- Ação distribuída em 11/02/2020. Recurso especial interposto em 25/06/2021 e atribuído à Relatora em 26/01/2022.

2- Os propósitos recursais consistem em definir: (i) se há omissões relevantes no acórdão recorrido; (ii) se a fundamentação apresentada para a pretendida retificação de nome, por meio da qual se busca a retomada do sobrenome abandonado por ocasião do divórcio, seria suficiente e idônea; (iii) se a manutenção da improcedência do pedido implicaria em ausência de sobrenome à parte.

3- Não há que se falar em omissão relevante quando o acórdão recorrido se pronunciou expressamente sobre a questão central da controvérsia, a saber, a possibilidade de retificação do registro civil com a reinclusão do sobrenome utilizado ao tempo do casamento.

4- Conquanto se afirme que a pretensão seria meramente retificadora de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nome civil, com a simples reinclusão do sobrenome que utilizava à época do matrimônio, fato é que a questão é substancialmente diferente, pois é preciso definir se há um direito subjetivo da parte em reinserir o sobrenome que havia sido livremente excluído por ela por ocasião do divórcio.

5- Não há dúvida de que a parte poderia ter mantido o sobrenome do ex-cônjuge por ocasião do divórcio consensual com base no art. 17, § 2º, da Lei nº 6.515/77 e, embora se afirme que teria havido um equívoco ou indução a erro no momento do divórcio consensual, fato é que nada se comprovou a respeito de um suposto desejo da parte em manter o sobrenome naquele momento.

6- O simples fato de a parte não ter alterado os seus documentos pessoais até o momento não induz, por si só, à conclusão de que teria ela o direito de reincluir o sobrenome que abdicou por ocasião do divórcio ocorrido em 1994, inclusive porque se trata de pessoa que, de longa data, reside no exterior sem que tenham sido emitidos novos documentos em território nacional.

7- Não se comprovou, ademais, que a parte seria uma pessoa conhecida pessoal ou profissionalmente pelo sobrenome de seu ex-cônjuge, razão pela qual não estão preenchidos os requisitos do art. 58, *caput*, da Lei nº 6.015/73, com a redação vigente ao tempo da propositura da ação, que indicam que a alteração do sobrenome será excepcional e deverá possuir motivo razoavelmente fundamentado inócidente na hipótese.

8- Na hipótese, ademais, duas circunstâncias fáticas específicas não recomendam a reinclusão do sobrenome do ex-cônjuge mais de 25 anos após o encerramento do vínculo conjugal, a saber: (i) pretende-se reincluir o sobrenome de ex-cônjuge falecido em 2001, que sequer pôde se pronunciar sobre o pedido, sua eventual aquiescência ou deduzir eventuais razões de resistência à pretensão; (ii) pretende-se a reinclusão de sobrenome de origem japonesa, país de cultura sabidamente tradicional e conservadora em relação aos costumes, na qual o sobrenome e as tradições familiares milenares possuem sentido e significado extremamente acentuado para a população local.

9- Ausente, na petição inicial, pedido de retificação de registro civil para a retomada do sobrenome de solteiro idêntico ao que alegadamente utilizava antes do casamento, descabia o exame da questão pelas instâncias ordinárias, eis que a matéria não havia sido deduzida e não compunha o objeto litigioso, ressalvada a possibilidade de a parte requerer, extrajudicialmente, a inclusão do sobrenome alegadamente faltante com base no art. 57, I, da Lei nº 6.015/73 (incluído pela Lei nº 14.382/2022).

10- Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não-provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2.005.058 - PR (2021/0318673-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : MARLI AKEMI NAKAHODO

OUTRO NOME : MARLI AKEMI

ADVOGADOS : RÉGIS FELIPE CONSULO BELIZÁRIO - PR058003

CARLOS EDUARDO BAZANI CABRAL DE MELO - PR058752

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Os propósitos recursais consistem em definir: (i) se há omissões relevantes no acórdão recorrido; (ii) se a fundamentação apresentada para a pretendida retificação de nome, por meio da qual se busca a retomada do sobrenome abandonado por ocasião do divórcio, seria suficiente e idônea; (iii) se a manutenção da improcedência do pedido implicaria em ausência de sobrenome à parte.

1. DAS OMISSÕES SUPOSTAMENTE EXISTENTES NO ACÓRDÃO RECORRIDO. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489, §1º, E 1.022, II, AMBOS DO CPC/15.

01) De início, a recorrente sustenta que o acórdão recorrido possuiria omissões relevantes, uma vez que as questões suscitadas em seus embargos de declaração não teriam sido adequadamente enfrentadas pelo Tribunal de Justiça do Paraná.

02) Contudo, verifica-se que a questão central da controvérsia – possibilidade de retificação do registro civil com a reinclusão do sobrenome utilizado ao tempo do casamento – foi expressamente decidida pelo acórdão recorrido, que se manifestou expressamente sobre o tema no sentido de afastar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

essa possibilidade pelas razões declinadas na fundamentação e que divergem, evidentemente, das razões sustentadas pela recorrente.

03) Desse modo, não há que se falar em existência de omissões relevantes no acórdão recorrido, tampouco em violação aos arts. 489, §1º, e 1.022, ambos do CPC/15.

2. DA POSSIBILIDADE DE REINCLUSÃO DO SOBRENOME ADOTADO POR OCASIÃO DO CASAMENTO E EXCLUÍDO POR OCASIÃO DO DIVÓRCIO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 58, CAPUT, DA LEI Nº 6.015/73.

04) Para melhor compreensão da questão controvertida, anote-se que a recorrente, MARLI AKEMI FUKADA, casou-se com CHOEI NAKAHODO em 1974, adotando o sobrenome do cônjuge e passando a se chamar MARLI AKEMI NAKAHODO.

05) As partes se divorciaram em 1994 e, naquela oportunidade, ficou consignado que a recorrente retornaria para o seu nome de solteira, que, contudo, teria sido anotado na sentença homologatória de divórcio consensual apenas como MARLI AKEMI (sem a reinclusão do sobrenome FUKADA, que utilizava quando solteira).

06) Em 11/02/2020, isto é, mais de 25 anos após o divórcio, foi ajuizada a presente ação de retificação de registro civil, por intermédio da qual a recorrente pleiteia apenas a reinserção do sobrenome que utilizava por ocasião do casamento, NAKAHODO, voltando-se a se chamar MARLI AKEMI NAKAHODO.

07) A ação foi julgada procedente em 1º grau de jurisdição, ao fundamento de que a recorrente nunca providenciou a alteração de nome em seus documentos e que seria conhecida social e profissionalmente no Japão, onde



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reside, como MARLI AKEMI NAKAHODO, nome que utilizava quando casada, tratando-se de direito personalíssimo que deve ser restabelecido.

08) Foi interposta apelação pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ, a qual foi dado provimento para julgar improcedente o pedido, ao fundamento de que a recorrente optou e tinha ciência inequívoca acerca da retomada de uso de seu nome de solteira, que os documentos pessoais apresentados são anteriores à homologação do divórcio, que o cônjuge faleceu em 2001 e que não seria razoável retificar o nome para reincluir o sobrenome NAKAHODO, que originalmente pertencia ao cônjuge falecido, nesse contexto.

09) Conquanto se afirme que a pretensão deduzida pela recorrente, para reinclusão do sobrenome que utilizava à época do matrimônio com CHOEI, seria meramente retificadora de nome civil, fato é que a questão em debate é substancialmente distinta.

10) Com efeito, a pretensão seria meramente retificadora de nome civil se a recorrente pleiteasse a correção de seus dados e registros para constar o seu nome de solteira, MARLI AKEMI FUKADA, que livre e conscientemente optou por retomar por ocasião do divórcio ocorrido em 1994 e que foi grafado com erro na decisão homologatória, constando apenas MARLI AKEMI.

11) A hipótese em exame, contudo, é distinta e consiste em definir se existiria um direito subjetivo da recorrente em reincluir o sobrenome NAKAHODO, que havia excluído por ocasião do divórcio.

12) Nesse contexto, registre-se que não há dúvida de que a recorrente poderia ter mantido o sobrenome NAKAHODO por ocasião do divórcio consensual de CHOEI, pois, ao tempo da dissolução do vínculo conjugal, vigorava o art. 17, § 2º, da Lei nº 6.515/77:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 17 - Vencida na ação de separação judicial (art. 5º "caput"), voltará a mulher a usar o nome de solteira.

§ 1º - Aplica-se, ainda, o disposto neste artigo, quando é da mulher a iniciativa da separação judicial com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 5º.

§ 2º - Nos demais casos, caberá à mulher a opção pela conservação do nome de casada.

Art. 18 - Vencedora na ação de separação judicial (art. 5º "caput"), poderá a mulher renunciar, a qualquer momento, o direito de usar o nome do marido.

13) Embora se afirme, na petição inicial, que a recorrente teria confiado no ex-cônjuge, não teria lido adequadamente os termos do divórcio, teria sido surpreendida com a retomada de seu nome de solteira, que essa modificação não teria sido objeto de consenso entre as partes naquela oportunidade e que teria havido um suposto equívoco do patrono que assessorou as partes naquele momento, fato é que absolutamente nada se comprovou a respeito desses fatos.

14) De outro lado, o fato de não ter alterado os seus documentos pessoais até o momento não induz, por si só, à conclusão de que teria a recorrente o direito de reincluir o sobrenome que abdicou por ocasião do divórcio em 1994, inclusive porque, supõe-se, essa circunstância pode ter sido causada pelo fato de a recorrente residir no Japão desde a década de 90 e, conforme registra o acórdão recorrido, apenas possuir documentos pessoais anteriores à homologação do divórcio.

15) Ademais, anote-se que a sentença não indica um único elemento de prova que atestaria que a recorrente seria uma pessoa conhecida pessoal ou profissionalmente como MARLI AKEMI NAKAHODO, mas apenas registra que a recorrente informa ser conhecida por esse nome no Japão.

16) Desse modo, qualquer modificação superveniente do nome civil,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especialmente para a reinclusão de um sobrenome pertencente originariamente ao cônjuge e que a recorrente livremente excluiu em 1994, pressuporia excepcionalidade e a existência de um motivo razoavelmente fundamentado, nos termos do art. 58, *caput*, da Lei nº 6.015/73, com a redação vigente ao tempo da propositura da ação:

Art. 58. Qualquer alteração posterior de nome só por exceção e motivadamente, após audiência do Ministério Público, será permitida por sentença do Juiz a que estiver sujeito o registro, arquivando-se o mandado e publicando-se a alteração pela imprensa.

17) A jurisprudência desta Corte tem sido bastante flexível em relação ao princípio da imutabilidade do nome, mas, especialmente, quando a modificação diga respeito a um direito da personalidade existente, atual e que diga respeito especificamente a quem pretenda modificá-lo.

18) Daí porque já se decidiu, por exemplo, pela possibilidade de manutenção do sobrenome do ex-cônjuge após o fim do vínculo conjugal com os propósitos de preservação ao direito de identificação e de evitar dano grave à personalidade da cônjuge (REsp 241.200/RJ, 4ª Turma, DJ 02/05/2006 e REsp 1.482.843/RJ, 3ª Turma, DJe 12/06/2015).

19) A hipótese em exame, contudo, repise-se, é substancialmente diferente, pois não se trata de manutenção do sobrenome no momento do divórcio, mas, ao revés, de reinclusão de um sobrenome que havia sido abandonado pela recorrente no divórcio, pretendendo-se novamente inseri-lo como elemento identificador mais de 25 anos após o encerramento do vínculo conjugal.

20) Acrescentem-se ainda dois aspectos importantes e que devem ser considerados para o adequado desate da controvérsia: (i) o fato de que se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pretende reincluir o sobrenome de ex-cônjuge falecido em 2001, que sequer pôde se pronunciar sobre o pedido, sua eventual aquiescência ou deduzir eventuais razões de resistência à pretensão; (ii) o fato de que se trata de reinclusão de sobrenome de origem japonesa, país de cultura sabidamente tradicional e conservadora em relação aos costumes, na qual o sobrenome e as tradições familiares milenares possuem sentido e significado extremamente acentuado para a população local.

21) Finalmente, não se pode olvidar que a recentíssima Lei nº 14.382/2022 modificou drasticamente o ordenamento jurídico quanto ao nome civil, admitindo a alteração de sobrenome, extrajudicialmente, em inúmeras hipóteses.

22) Da análise do novo regramento a respeito da matéria (art. 57 da Lei nº 6.015/73, com as redações e inserções trazidas pela Lei nº 14.382/2002), percebe-se que é admissível a modificação do sobrenome para: (i) incluir sobrenomes familiares; (ii) incluir ou excluir sobrenome do cônjuge, na constância do casamento; (iii) excluir sobrenome do ex-cônjuge, após a dissolução da sociedade conjugal, por qualquer de suas causas; (iv) incluir ou excluir sobrenomes em razão de alteração das relações de filiação, inclusive para os descendentes, cônjuge ou companheiro da pessoa que teve seu estado alterado; e (v) em virtude de união estável, nas mesmas circunstâncias anteriormente mencionadas.

23) Como se verifica, a hipótese em exame não foi contemplada pelo legislador na alteração que simplificou sobremaneira o procedimento de alteração de sobrenome, tudo a indicar, pois, a sua excepcionalidade, a necessidade de demonstração de consenso ou de razões fundamentadas para o seu acolhimento, inexistentes na hipótese em exame, e a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exigência de submissão da matéria ao crivo judicial.

24) Diante desse cenário, não há que se falar em violação ao art. 58, *caput*, da Lei nº 6.015/73.

3. DA AUSÊNCIA DE SOBRENOME À RECORRENTE. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 16 DO CC/2002.

25) Por derradeiro, sustenta a recorrente que, mantida a improcedência da ação, ficaria ela sem nenhum sobrenome, eis que AKEMI seria apenas uma composição conjunta ao prenome MARLI, de modo que o acórdão recorrido teria violado o art. 16 do CC/2002.

26) Quanto ao ponto, anote-se desde logo que, embora mencione o fato de que teria havido a supressão equivocada de seu sobrenome por ocasião do divórcio, limitando-se a sentença a dizer que retomaria o nome de solteira MARLI AKEMI, sem, pois, o patronímico FUKUDA, fato é que não houve pedido de retificação nesse sentido na petição inicial.

27) Com efeito, transcreve-se adiante o único pedido como formulado pela recorrente:

c) Ao final, julgar procedente o pedido inicial para o fim de determinar a inclusão do sobrenome Nakahodo no nome da Autora, para que se conste nos registros públicos o nome MARLI AKEMI NAKAHODO, com a retificação de sua certidão de casamento.

28) Em virtude disso, o acórdão recorrido não se pronunciou sobre a alegada ausência de sobrenome e a violação ao art. 16 do CC/2002, eis que se tratava de questão não deduzida e que não compunha o objeto litigioso, razão pela qual não há que se falar em ofensa ao referido dispositivo legal, justamente por se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tratar de matéria não decidida, atraindo a incidência da Súmula 211/STJ.

29) Registre-se, contudo, que nada obsta que a recorrente, agora extrajudicialmente, pleiteie a retificação de seu nome civil para a reinclusão do sobrenome familiar FUKUDA, como alega e pretende, na medida em que se trata de hipótese expressamente autorizada pelo art. 57, I, da Lei nº 6.015/73 (incluído pela Lei nº 14.382/2022).

4. DISPOSITIVO

30) Forte nessas razões, CONHEÇO EM PARTE do recurso especial e, nessa extensão, NEGO-LHE PROVIMENTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2021/0318673-3

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.005.058 / PR

Números Origem: 00088420820208160014 88420820208160014

PAUTA: 18/10/2022

JULGADO: 18/10/2022

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ONOFRE DE FARIA MARTINS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARLI AKEMI NAKAHODO

OUTRO NOME : MARLI AKEMI

ADVOGADOS : RÉGIS FELIPE CONSULO BELIZÁRIO - PR058003
CARLOS EDUARDO BAZANI CABRAL DE MELO - PR058752

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: REGISTROS PÚBLICOS - Registro Civil das Pessoas Naturais - Retificação de Nome

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.